

The Convention was
previously published as
Brazil No. 1 (1977)
Cmnd. 6729

BRAZIL



Treaty Series No. 47 (1979)

✓

Cultural Convention

between the Government of the United
Kingdom of Great Britain and Northern
Ireland and the Government of the
Federative Republic of Brazil

London, 14 October 1976

[Instruments of ratification were exchanged on 8 January 1979
and the Convention entered into force on 7 February 1979]

*Presented to Parliament
by the Secretary of State for Foreign and Commonwealth Affairs
by Command of Her Majesty
June 1979*

LONDON
HER MAJESTY'S STATIONERY OFFICE
25p net
Cmnd. 7548

**CULTURAL CONVENTION
BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE UNITED KINGDOM
OF GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND AND THE
GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL**

The Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and the Government of the Federative Republic of Brazil;

Desiring to broaden their cultural relations and encourage a closer relationship between the two countries;

Have agreed as follows:

ARTICLE I

For the purpose of this Convention the terms "territory" and "country" shall mean, in relation to the Government of the United Kingdom, the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland; and, in relation to the Government of Brazil, the Federative Republic of Brazil.

ARTICLE II

The Contracting Parties shall encourage in their territories the establishment and activities of institutions for the study, research and diffusion of the language, letters, sciences and arts of the country of the other Party.

ARTICLE III

The Contracting Parties shall encourage contacts between their teachers and research workers to enable them to lecture or engage in research in their speciality in the territory of the other Party.

ARTICLE IV

The Contracting Parties shall encourage the grant of scholarships to enable graduate students to pursue their studies in the territory of the other Party.

ARTICLE V

The Contracting Parties shall consider to what extent and under what conditions degrees and diplomas from universities and institutes of education in the country of the other Party should be recognised as equivalent to the corresponding degrees and diplomas from their own country.

ARTICLE VI

The Contracting Parties shall encourage a better knowledge of each other's culture through exhibitions, theatrical productions, musical recitals and cinema festivals.

**CONVÊNIO CULTURAL
ENTRE O GOVERNO DO REINO UNIDO DA GRÂ-BRETANHA
E IRLANDA DO NORTE E O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

O Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e o Governo da República Federativa do Brasil;

Desejosos de expandir suas relações culturais e estimular uma maior aproximação entre os dois países,

Convieram no seguinte:

ARTIGO I

Para as finalidades deste Convênio, as expressões "território" e "país" passarão a significar, em relação ao Governo do Reino Unido, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte; e, em relação ao Governo do Brasil, a República Federativa do Brasil.

ARTIGO II

As Partes Contratantes estimularão a criação e o funcionamento em seus territórios de instituições consagradas ao estudo, à pesquisa e à difusão da língua, das letras, das ciências e das artes do país da outra Parte.

ARTIGO III

As Partes Contratantes incentivarão contatos entre seus professores e pesquisadores, a fim de ministrarem cursos ou realizarem pesquisas de suas especialidades no território da outra Parte.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes estimularão a concessão de bolsas de estudo a fim de permitir aos estudantes graduados continuarem seus estudos no território da outra Parte.

ARTIGO V

As Partes Contratantes avaliarão da medida em que e das condições sob as quais deverão ser reconhecidos como equivalentes aos certificados e diplomas correspondentes em seu próprio país, os certificados e diplomas expedidos por universidades e estabelecimentos de ensino no país da outra Parte.

ARTIGO VI

As Partes Contratantes estimularão um melhor conhecimento mútuo de sua cultura, através de exposições, apresentação de peças teatrais, recitais de música e festivais de cinema.

ARTICLE VII

The Contracting Parties shall encourage collaboration in the field of radio and television between the competent authorities in both countries.

ARTICLE VIII

Each Contracting Party shall facilitate, subject to the laws and regulations in force in its territory the entry and exhibition in its territory of documentary, artistic and educational films originating in the country of the other Party.

ARTICLE IX

Each Contracting Party shall facilitate, subject to the laws and regulations in force in its territory, the circulation in its territory of newspapers, books and magazines and the reception of radio and television programmes originating in the country of the other Party.

ARTICLE X

Within the terms of the laws and regulations in force in its territory and subject to prior arrangements between the two Parties, each Contracting Party shall encourage the exchange of scientific, technical and cultural missions for the purposes of study and research.

ARTICLE XI

Each Contracting Party shall grant to the other every reasonable facility, subject to the laws and regulations in force in its territory, for the entry, residence and departure of nationals of the other Contracting Party and for the importation of the material and equipment necessary for the carrying out of the provisions of this Convention.

ARTICLE XII

The Contracting Parties shall establish a Mixed Commission consisting of six members, three to be appointed by each Party, which shall meet every two years alternately in Brazil and in the United Kingdom and in extraordinary session when necessary, in order to supervise the application of this Convention.

ARTICLE XIII

(1) This Convention shall enter into force on the thirtieth day after the exchange of instruments of ratification⁽¹⁾, which shall take place in Brasilia, and shall remain in force until six months after either of the Contracting Parties shall have given written notice of termination to the other.

(2) On the entry into force of this Convention, the Cultural Convention concluded by the Contracting Parties on 16 April 1947⁽²⁾ shall terminate.

(1) The Convention entered into force on 7 February 1979.

(2) Treaty Series No. 6 (1949), Cmd. 7606.

ARTIGO VII

As Partes Contratantes estimularão a cooperação entre as autoridades competentes de ambos os países no setor do rádio e da televisão.

ARTIGO VIII

Consoante a legislação e regulamentos em vigor em seu território, cada Parte Contratante facilitará a admissão e exibição em seu território de filmes documentários, artísticos e educativos, procedentes do país da outra Parte.

ARTIGO IX

Consoante a legislação e regulamentos vigentes em seu território, cada Parte Contratante facilitará a circulação, no mesmo, de jornais, livros e revistas, assim como a recepção de programas de rádio e televisão, originários do país da outra Parte.

ARTIGO X

Em conformidade com a legislação e regulamentos vigentes em seu território e mediante entendimentos prévios entre as duas Partes, cada Parte Contratante estimulará o intercâmbio de missões científicas, técnicas e culturais para estudos e pesquisas.

ARTIGO XI

Consoante a legislação e regulamentos em vigor em seu território, cada Parte Contratante concederá à outra as facilidades viáveis para a admissão, residência e saída de nacionais da outra Parte Contratante, bem como para a importação do material e equipamento necessário para a execução das estipulações do presente Convênio.

ARTIGO XII

As Partes Contratantes criará uma Comissão Mista constituída de seis membros, três a serem designados por cada Parte, que se reunirão cada dois anos, alternadamente, no Brasil e no Reino Unido em sessões extraordinárias quando necessário, a fim de supervisionar a execução do presente Convênio.

ARTIGO XIII

(1) O presente Convênio entrará em vigor trinta dias após a troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se em Brasília, e permanecerá em vigor até seis meses após a data em que fôr denunciado, por escrito, por qualquer uma das Partes Contratantes.

(2) Será considerado terminado à data de entrada em vigor do presente Convênio o Convênio Cultural firmado entre as Partes Contratantes em 16 de abril de 1947.

In witness whereof the undersigned,
duly authorised thereto by their
respective Governments, have signed
this Convention.

Done in duplicate at London this
14th day of October 1976, in
the English and Portuguese
languages, both texts being equally
authoritative.

For the Government of the United
Kingdom of Great Britain and
Northern Ireland:

Em fé do que, devidamente
autorizados pelos seus respectivos
Governos, os abaixo assinados
firmam o presente Convênio.

Feito em Londres aos 14 dias
do mês de Outubro de 1976, em
dois exemplares, nas línguas inglesa
e portuguesa, sendo ambos os textos
igualmente idênticos.

Pelo Governo do Reino Unido da
Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

E. ROWLANDS

For the Government of the Federative Pelo Governo da República
Republic of Brazil: Federativa do Brasil:

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS

HER MAJESTY'S STATIONERY OFFICE

Government Bookshops

49 High Holborn, London WC1V 6HB
13a Castle Street, Edinburgh EH2 3AR
41 The Hayes, Cardiff CF1 1JW
Brazennose Street, Manchester M60 8AS
Southey House, Wine Street, Bristol BS1 2BQ
258 Broad Street, Birmingham B1 2HE
80 Chichester Street, Belfast BT1 4JY

*Government publications are also available
through booksellers*